

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES
FAMILIARES NO BRASIL E A TÉCNICA
DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO
ALTERNATIVA AO LITÍGIO**

**THE JUDICIALIZATION OF FAMILY
RELATIONS IN BRAZIL AND THE
FAMILY CONSTELLATION
TECHNIQUE AS AN ALTERNATIVE TO
LITIGATION**

Gabriela Monteiro FERREIRA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail:
gabrielamonteiro1221@gmail.com

Patrícia Francisco da SILVA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: patricia@catolicaorione.edu.br



RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar as condições da sociedade brasileira que propiciaram o atual quadro de judicialização elevada das relações familiares, entendendo as diferentes configurações de famílias que existem agora. Ademais, o estudo propõe fazer alguns apontamentos sobre a implementação de métodos alternativos ao processo judicial, tendo como objeto de exemplo a técnica terapêutica da constelação familiar e seus desdobramentos no mundo jurídico. O trabalho baseou-se pelo meio de pesquisa bibliográfica, tendo sido utilizados livros, normas jurídicas nacionais, relatório do Conselho Nacional de Justiça, regulamentos de tribunais, artigos científicos e sites da internet. Os conceitos e descrições constantes deste artigo atendem também a proposta de traçar o caminho que levou ao fomento da utilização da constelação familiar em um movimento de desjudicialização humanizada, constatando que a autocomposição das partes ainda precisa ser incentivada no país, se tratando, portanto, de um esforço comum do poder judiciário, das famílias e da sociedade em geral.

Palavras-chave: Judicialização. Sociedade. Família. Conflito. Constelação familiar.

ABSTRACT

This article aims to analyze the conditions of Brazilian society that led to the current situation of high judicialization of family relationships, understanding the different configurations of families that exist now. In addition, the study proposes to make some notes on the implementation of alternative methods to the judicial process, having as an example the therapeutic technique of the family constellation and its consequences in the legal world. The work was based on bibliographic research, using books, national legal norms, the report of the National Council of Justice, court regulations, scientific articles and internet sites. The concepts and descriptions contained in this article also serve the proposal of tracing the path that led to the promotion of the use of the family constellation in a movement of humanized dejudicialization, noting that the self-composition of the parties still needs to be encouraged in the country, thus dealing with a joint effort by the judiciary, families and society in general.

Keywords: Judicialization. Society. Family. Conflict. Family constellation.

INTRODUÇÃO

O presente artigo se trata de uma análise da construção da cultura de judicialização no Brasil e seus impactos no Direito das Famílias. Com o enfoque dado a importância do ambiente familiar no desenvolvimento do indivíduo, a análise evidencia que o método judicial convencional de resolução dos conflitos familiares, por vezes, não é eficiente. Isso porque esse tipo de tratativa (como é o caso de ações de divórcio, alimentos, guarda, inventário, etc) é permeada por aspectos subjetivos de cunho emocional que fogem ao poder de jurisdição.

O século XXI trouxe novos desafios a partir das mudanças pelas quais a sociedade está passando. O processo eletrônico e a realização de audiências virtuais apontam que o sistema judiciário também está sujeito a essas transformações. A contemporaneidade exige eficiência e celeridade do poder judiciário.

Quando surge um impasse, a sociedade recorre ao judiciário em busca de soluções. Neste viés, uma problemática vem sendo denunciada há tempos no Brasil: o congestionamento das varas e tribunais. A solução, no entanto, além da melhor capacitação dos profissionais da área, perpassa indubitavelmente pelas formas alternativas de resolução da lide, posicionamento amplamente defendido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nesse sentido, tendo como norte a compatibilidade e coerência com o ordenamento jurídico brasileiro, a Constelação Familiar se alia ao Direito das Famílias enquanto instrumento facilitador que almeja, a partir da auto percepção das partes, demonstrar que todos integram um sistema familiar cujos vínculos interferem em diferentes situações. O intuito de constelar os litigantes é conduzi-los para a audiência de conciliação e/ou mediação de modo que estejam mais propensos a de fato resolverem o conflito em comum acordo.

O artigo se divide em três núcleos centrais. O primeiro disserta sobre a judicialização das relações interpessoais e suas características na sociedade brasileira. Em seguida, a abordagem passa sobre a Família enquanto instituição plural e essencial para o desenvolvimento do indivíduo. Por fim, e interligando os primeiros pontos, passa-se a tratar diretamente sobre a Constelação Familiar e a noção de Direito Sistêmico, elucidando seus princípios, bem como algumas ressalvas, como serão apresentados posteriormente.

O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL

Como aspecto intrínseco de uma democracia, o ordenamento jurídico brasileiro assegura enquanto princípio constitucional o acesso à justiça. Assim, sempre que alguém se sentir prejudicado, lesado ou ameaçado de sofrer lesão em seus direitos, caberá a este a garantia de recorrer ao judiciário, tal qual preceitua o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

A despeito de ser reconhecido internacionalmente como um povo de cultura amigável e receptiva, no Brasil ainda predomina a tendência ao litígio quando se trata de direitos e obrigações. Leva-se a pleito questões que vão desde brigas entre vizinhos em relação a direito de passagem, por exemplo, até pedido de danos morais em face da mãe de menor cujo pai registral descobriu não ser o pai biológico.

No fomento à judicialização, o Poder Judiciário ganha protagonismo em assuntos sociais, políticos e morais, que, em outras circunstâncias, caberia ao Executivo e/ou Legislativo resolver, ou ainda, na esfera privada. Com isso, as varas e tribunais de justiça se encontram congestionados com ações a serem julgadas.

Cumprido destacar que alguns operadores do Direito também mantêm o caráter de litigância, e não apenas a sociedade civil. Objetivando elidir isso, o Ministério da Educação (MEC), através da Portaria nº 1.351/2018, instituiu a obrigatoriedade da inclusão das disciplinas de Arbitragem, Mediação e Conciliação nas grades curriculares dos cursos de bacharel em Direito em todas as instituições do país.

Ainda assim, subsiste certo conservadorismo no judiciário brasileiro. A iniciativa por conciliar, estimulando a autonomia da vontade das partes, erroneamente, gera desconfiança, pois ainda prevalece o entendimento de que é mais eficiente deixar que o advogado e o juiz resolvam o imbróglio pelos meios técnicos.

De fato, existem lides que pelo nível de complexidade não deixam alternativas a não ser a disputa judicial, ocasião em que a postura de beligerância prevalece.

No entanto, há situações em que a pacificação das partes poderia ter sido (r)estabelecida, mas isso não acontece e, em posse da sentença originária, invariavelmente, as mesmas partes retornarão futuramente ao judiciário em mais uma demanda morosa.

Causas da Judicialização

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou recentemente o Relatório Justiça em Números 2022, ocasião em que se pôde verificar que no ano base de 2021 foram

concluídos 26,9 milhões de processos judiciais, bem como 27,7 milhões de novas ações foram ajuizadas neste mesmo período. O relatório indica que o auxílio dos meios tecnológicos, os quais foram amplamente difundidos em razão da pandemia, bem como o Programa Justiça 4.0, auxiliam na produtividade e celeridade da atividade judicial.

No entanto, há de se destacar que a quantidade de processos judiciais no Brasil continua a ser consideravelmente alta. No mesmo levantamento, constatou-se que, em média, houve um crescimento de 4% da carga de trabalho para os magistrados e aumento de 6,4% da carga de trabalho dos servidores do setor judiciário em todo o país também no ano de 2021.

O Ministro Luiz Roberto Barroso elucida em seu artigo intitulado Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática (2009), que a sociedade brasileira segue uma tendência mundial ao que ele chama de “judicialização da vida”. Segundo o ministro, existem alguns fatores que contribuíram e contribuem para esse fenômeno, a saber:

- O fim da 2ª Guerra Mundial, dentre todas as repercussões decorrentes daquele momento, deu vazio a era do Constitucionalismo, (contemporaneamente chamado de Neoconstitucionalismo), com o fortalecimento do judiciário tendo a Carta Magna como centro do sistema e a fonte segura da democracia;
- De maneira geral, a população passa a se tornar cada vez mais descrente no que tange à política e a inércia do Poder Legislativo abre precedentes para o acionamento recorrente do judiciário;
- A Constituição Federal de 1988, por sua natureza analítica e abrangente, possibilita ao Poder Judiciário uma atuação mais ativa, conforme omissão dos outros poderes.

Como consequência, atualmente se encontra sob escrutínio constante a questão do ativismo judicial, onde se teme uma usurpação de poderes e risco ao princípio da separação dos três poderes, que preceitua a independência e harmonia entre o Executivo, Legislativo e Judiciário.

Por outro lado, fruto do que Barroso designa como judicialização da vida, está também a sobrecarga do judiciário. Órgãos judiciais de todo o país se encontram em demanda excessiva, fato corroborado pelo relatório do CNJ. De tal sorte que acaba por reafirmar a sensação de morosidade da justiça a quem a ela se socorre.

Judicialização das Relações Familiares

Seguindo esta lógica, o Direito de Família aparece entre os cinco principais temas na Justiça Comum, segundo o Relatório Justiça em Números 2022, tendo como pleitos mais frequentes a questão de alimentos e relações de parentesco, como Ações de Guarda, Adoção de Maior, Alienação Parental, Suspensão do Poder Familiar, Investigação de Maternidade e Paternidade, dentre outros.

Quando se trata de lide familiar, há que se levar em consideração, para além da legislação positiva aplicável, a existência de elementos de cunho subjetivo, como mágoas e sentimentos mal resolvidos, os quais irão impactar diretamente o andamento processual. Considerando a inexistência de um código que regulamente esse tipo de questão, cabe ao operador do Direito entender a limitação da jurisdição e, com os devidos critérios, estabelecer diálogo com outras áreas do conhecimento.

Outrossim, levando-se em consideração que grande parte das ações de família envolvem interesses de menores de idade, esse tato precisa ser ainda maior. A intersecção do Direito, Psicologia, Pedagogia e Assistência Social nos litígios envolvendo familiares é inevitável.

Faz-se necessário, portanto, analisar o impacto que a judicialização das relações interpessoais, mais especificamente das relações advindas do seio familiar, vem gerando em nível de promoção de justiça, assim como a admissibilidade de métodos alternativos de *desjudicialização*. Além disso, é importante entender as razões que motivam as pessoas a constantemente levarem questões pessoais e familiares para diante do juiz quando poderiam, com as ferramentas adequadas, resolver de forma consensual.

CONCEPÇÕES DE FAMÍLIAS

A sociedade ocidental possui em sua formação raízes profundas na tradição judaico-cristã, o que inegavelmente também influenciou o modelo jurídico adotado no Brasil. Por essa razão, durante muito tempo Família e Direito de Família possuíram um padrão claro e rígido que partia da seguinte premissa: a união matrimonial de um homem e uma mulher dando origem aos filhos deste casal, sendo esta a satisfação da vontade divina.

A Constituição Federal de 1967, o Código Civil de 1916 e demais normas legais do século passado, previam institutos como filhos legítimos, direitos e deveres do marido e da mulher, pátrio poder do marido, família constituída apenas pelo casamento (civil e

religioso), desquite, dentre outros. Prevalencia no ordenamento a influência de uma moralidade legislativa limitada e excludente.

Com a Constituinte de 1988, o cenário das garantias constitucionais é profundamente modificado. O Brasil, a partir de então, passa a moldar uma nova percepção sobre a instituição familiar, cada vez mais se desprendendo do conceito que privilegiava um segmento religioso, para reconhecer os aspectos histórico, social, cultural, geracional, geográfico, político e econômico que dão origem aos novos arranjos familiares.

Vale destacar que o artigo 226 da CF/88 ainda mantém na literalidade do seu texto a restrição da união estável apenas para relacionamento entre homem e mulher. Novamente, o Judiciário foi acionado a fim de discutir a possibilidade de reconhecimento de entidade familiar homoafetiva, ao passo que o parecer foi positivo, prevalecendo o entendimento da própria Constituição vigente em não admitir tratamento distinto entre as pessoas.

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente também reconhece a pluralidade familiar.

O campo doutrinário passa então a adotar a expressão Direito das Famílias em detrimento da expressão no singular, de modo a externar a diversidade existente nas concepções de famílias.

Por um lado, existe a Família Natural, a qual é composta por indivíduos com vínculo sanguíneo/biológico, com os pais biológicos e a prole. Geralmente, essa formação se dá em regime Matrimonial ou de União Estável (neste último caso, Família Informal).

A Família Monoparental se caracteriza quando é constituída apenas pelo pai e a prole ou a mãe e a prole.

A entidade familiar formada apenas por irmãos recebe o nome de Anaparental.

Família Reconstituída, Recompоста ou Pluriparental se trata daquela situação onde ambos os companheiros, tendo filhos de outros relacionamentos, se unem e formam um novo núcleo familiar. Seria a junção de duas Famílias Monoparentais.

A Família Unipessoal, autoexplicativo, se resume em um único indivíduo como membro. É o caso, por exemplo, do(a) viúvo(a).

Família Extensa ou Ampliada é aquela composta por parentes próximos, como avós e netos, tios e sobrinhos, presente o laço sanguíneo.

Por fim, a unidade de pessoas em vínculo de afeto e solidariedade recíproco, ainda que não haja nenhuma ligação biológica, constitui a Família Eudemonista.

Estes são alguns dos exemplos mais conhecidos das novas formações familiares, longe, no entanto, de se tratar de um rol taxativo. Na verdade, a tendência é de que surjam cada vez mais outras modalidades, tendo em vista as constantes mudanças sociais que estão a acontecer, onde a sociedade, como um organismo vivo, sofre mutações e adaptações.

Ocorre que essas novas concepções de família trazem consigo também novas demandas, as quais os legisladores não conseguem acompanhar em tempo real. Em virtude disso, mais uma vez o Judiciário é buscado como referência para solucionar os impasses das relações interpessoais, tentando atualizar certos conceitos e interpretações legais tidos agora como obsoletos.

Diante de tudo isso, e considerando a necessidade do Direito em apresentar normas e regras aplicáveis a cada caso concreto, surge também um prognóstico perceptível a nível sociológico: o ambiente familiar, seja qual for sua configuração, é elemento de grande influência para se mensurar o futuro de uma pessoa e da sociedade em geral.

Família Enquanto Fator Sociocultural

O ambiente familiar é o primeiro meio de socialização do indivíduo e, portanto, de suma influência. As relações estabelecidas na escola, igreja, faculdade, trabalho e com a comunidade em geral tendem a ser um reflexo do que se absorve no âmbito doméstico.

Padrões comportamentais adquiridos com a convivência em família são difíceis de serem superados, ainda que não impossível. Nesse sentido, a experiência de se desenvolver em um ambiente saudável, com o devido afeto, segurança e incentivo, aumenta a probabilidade de o indivíduo tornar-se um ser funcional em sociedade.

Do contrário, o ambiente familiar caótico ou ainda, a ausência completa de amparo familiar, pode influenciar negativamente a qualidade da interação do indivíduo com a sociedade em que está inserido, representando para este um obstáculo a ser superado: o sentimento de não pertencimento.

Sabendo disso, o legislador garante ao menor, conforme o artigo 19, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (ECA, 1990, s/p).

Vale ressaltar que a relação familiar saudável a que se refere este estudo, entende-se a inserção em uma rede de apoio fixa, um núcleo familiar de pessoas dispostas a se ajudarem mutuamente e compartilhar esses laços conforme cada etapa da vida. Isso se aplica, portanto, a todos os modelos de família.

As experiências vividas em família há tempos são objetos de curiosidade da humanidade, pois, muitas vezes, é na própria família que acontecem os maiores dramas, alegrias, tristezas e tragédias que o indivíduo irá experimentar.

Seja no mundo literário, obras como *O Meu Pé de Laranja Lima*, de José Mauro de Vasconcelos, *Dom Casmurro*, de Machado de Assis, e *Orgulho e Preconceito*, de Jane Austen, se enveredam por tramas onde boa parte do enredo perpassa por questões familiares. No Brasil, telenovelas como *Avenida Brasil*, *Laços de Família* e *Império*, foram sucesso de audiência que levaram a população a acompanhar assiduamente o desenrolar daquelas personagens e suas questões familiares.

No entanto, no mundo real os conflitos familiares não funcionam como entretenimento e possuem consequências reais quando não resolvidos. O zelo para com as relações familiares por parte do Estado, da sociedade e da própria família é medida que se impõe, conforme se constata cada vez mais uma dificuldade em estabelecer diálogo real entre as pessoas hodiernamente.

Liquidez nas Relações Familiares

As últimas décadas têm sido marcadas por diversos avanços tecnológicos e sociais. Com isso, as relações interpessoais em geral também apresentaram mudanças. Viagens, meios de comunicação, vestimentas e até mesmo a linguagem utilizada atualmente em muito se diferem do cenário vivido na virada do século XXI.

Ocorre que com essas constantes transformações, os relacionamentos pessoais apresentam certas características que apontam para um modelo volátil. Esta, por exemplo, é a linha de pensamento filósofo polonês Zygmunt Bauman, o qual afirma que a modernidade trouxe consigo uma mudança de paradigmas, em que a relação entre as pessoas se torna cada vez mais líquida, sem maiores comprometimentos, uma liberdade pautada em decisões efêmeras, mas com consequências reais.

Trazendo esse entendimento para o contexto familiar, é notório que os efeitos da liquidez nesse âmbito são preocupantes. A harmonia no ambiente familiar requer estabilidade. Um dos piores cenários para o desenvolvimento de um membro jovem de

uma família, seja qual for sua configuração, é perceber-se integrante de uma instituição familiar inconsistente e imprevisível.

Noções como lealdade, autoestima, disciplina, respeito e proteção devem ser fomentadas no seio familiar.

Ou seja, fortalecer os laços familiares é primordial para que a instituição da família seja saudável e resistente aos infortúnios que possam surgir na convivência entre seus membros. Do contrário, se não houver uma integração sólida na família, as desavenças se tornam brigas irremediáveis, onde o zelo pelo bem-estar é inexistente e qualquer tentativa de solucionar o problema será improdutiva, ainda que judicialmente.

INSERÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO BRASIL

Constatando o cenário de sobrecarga do judiciário, os tribunais brasileiros têm buscado métodos alternativos que venham a colaborar com a otimização da resolução das demandas.

Atualmente, além do próprio Código Civil vigente, existe no ordenamento jurídico pátrio a lei nº 13.140/2015, a qual fomenta a mediação e conciliação como meio de autocomposição de conflitos:

Artigo 24º: Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2015, s/p).

Ademais, outra espécie de autocomposição é a arbitragem, com disposição na Lei nº 9.307/96.

Ocorre que a Constelação Familiar, com respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125/2010, está a ser difundida no sistema judiciário brasileiro enquanto método de autocomposição alternativo. O precursor de sua aplicação em território nacional foi o juiz Sami Storch, inicialmente no estado da Bahia.

Segundo o CNJ, atualmente, 16 estados brasileiros e o Distrito Federal já utilizam a Constelação Familiar em seus tribunais, sendo que o método vem se expandindo entre as comarcas devida à percepção de que os acordos extrajudiciais se mostram mais exitosos quando associados a prévia realização de constelação familiar com as partes.

A constelação familiar pode ser aplicada em varas cíveis, criminais, de infância e juventude, de família e sucessões, dentre outras. Por não haver uma normativa geral, cabe

aos tribunais regulamentar o método e suas formas de aplicação. No estado de Minas Gerais, por exemplo, o Tribunal de Justiça possui a Portaria nº 3923/2021 que aponta as diretrizes para a utilização desta técnica no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) daquele estado.

Com enfoque nas relações familiares, faz-se necessário entender o que de fato é a constelação sistêmica e sua utilização especificamente nas varas de família.

Conceito e Princípios da Constelação Familiar

A Constelação Familiar busca trazer à tona padrões existentes nas relações familiares, levando em consideração que cada membro de uma unidade familiar tem um papel a ser cumprido dentro desta sistemática e, caso haja desentendimentos ou grave desarmonia, é essencial que se busque encontrar a verdadeira solução em conjunto. A premissa é de que se um indivíduo estiver com problemas, todo o sistema familiar será afetado.

O desenvolvimento da constelação familiar enquanto técnica terapêutica se deve a Bert Hellinger, filósofo alemão, o qual compactou suas percepções das práticas realizadas em tribos zulus no continente africano onde esteve como missionário, no que passou a chama-las de Ordens do Amor a partir de três princípios sistêmicos:

a) Hierarquia:

Os diversos integrantes de um grupo familiar estão submetidos a uma ordem de precedência. Assim, a conexão entre pais e filhos, avós e netos, deve estabelecer-se com base no respeito mútuo e entendimento de que a hierarquia entre eles deverá ser respeitada.

Assim, no momento em que há um desequilíbrio nessas relações, onde um membro da família, de hierarquia superior, se coloca em posição abaixo, tendo comportamentos e atitudes que destoam daquilo que lhe é atribuído enquanto função, todo o funcionamento de sua família estará comprometido.

b) Pertencimento:

Conforme já mencionado anteriormente, por sua natureza social, o ser humano tem urgência em se sentir pertencente, primariamente, a uma família. Nisso se traduz a necessidade do vínculo entre os familiares e de sua constante necessidade de fortalecimento.

Para Hellinger, a exclusão de qualquer membro de um grupo familiar tem repercussão negativa em toda a linhagem da família, ainda que não haja consciência sobre

esse efeito. Nesse sentido, o pertencimento é um direito da pessoa, pois sua vinculação àquele sistema é inerente a sua existência.

c) Equilíbrio de Troca

Dentro de uma família, as interações são pautadas em níveis de comprometimento. Logo, a generosidade e a gratidão entre as pessoas de uma apontam para um sistema saudável, onde cada um está disposto a colaborar de forma adequada e a receber a medida que lhe cabe na colaboração familiar.

A inobservância deste princípio e suas consequências podem ser vislumbradas claramente em procedimentos como inventários e fixação de alimentos, por exemplo. Geralmente, essas disputas costumam se estender e sua resolução é dificultada quando as partes envolvidas não estão dispostas a dar ou receber aquilo que lhe toca enquanto direito e obrigação.

A partir desses princípios e da permissão normativa, consagra-se no Brasil a prática da Constelação Familiar nas Varas de Família, naquilo que hoje se entende por Direito Sistêmico Familiar.

Conforme o artigo 694 do Código de Processo Civil Brasileiro, quando se trata de ações de família *“todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”*.

Assim, antes da realização de uma audiência de conciliação e mediação, por exemplo, é possibilitada às partes conflitantes a realização de uma sessão de constelação familiar, objetivando, sempre que possível, fazer com que a pessoa de fato se coloque disposta a dialogar, tendo um melhor entendimento sobre a origem daquele imbróglio e as razões que levam ao desentendimento.

Por meio da representação, que poderá ser desempenhada por pessoas alheias a situação, ou até mesmo com a utilização de objetos, a pessoa constelada participa do desenrolar da situação problema apresentada. O objetivo é que ela consiga visualizar os pontos em que suas ações estão impedindo uma possível restauração do equilíbrio das relações familiares envolvidas.

Vale destacar que não há obrigatoriedade em participar da constelação. Caso a parte se negue, a audiência de conciliação convencional poderá ocorrer normalmente. Ademais, a sessão terapêutica poderá ocorrer com apenas uma das partes, caso a outra não demonstre interesse.

De igual modo, nenhum documento jurídico é redigido/firmado no momento em que estiver sendo realizada a constelação familiar. Seu intuito é apenas o de humanizar o processo judicial, auxiliando na autocomposição.

Apesar de se tratar de um método alternativo de resolução de conflito, a prática de constelar não é unânime entre os juristas psicólogos, razão pela qual cabe destacar alguns pontos de divergência.

Controvérsias do Direito Sistêmico

De acordo com o Relatório Justiça em Números 2022 do CNJ, mesmo com o incentivo a realização de audiência de conciliação e mediação que o Novo Código de Processo Civil de 2016 introduziu no ordenamento brasileiro, os índices de acordos entabulados e homologados cresceram em apenas 21% no ano de 2021, se comparado com os últimos quatro anos. Esses números, levando em consideração também o período de pandemia da COVID 19, representam o avanço gradual na aceitação de métodos alternativos ao processo judicial, mas ainda precisam aumentar significativamente para corresponder a um impacto real no número de demandas pendentes no judiciário.

Sendo assim, há que se entender a busca constante dos juristas por novos métodos que auxiliem na resolução consensual do conflito, e nisso se enquadra a Constelação Familiar aplicada em conjunto com o Direito.

Ocorre que se trata de um método sem comprovação científica, não sendo reconhecido pelo Conselho Federal de Psicologia do Brasil, bem como no ano de 2018 o Conselho Federal de Medicina manifestou-se contrário a adoção de práticas alternativas pelo SUS.

A falta de regulamentação da constelação familiar por parte da área da saúde não é ignorada por aqueles que a aplicam no sistema judiciário. No entanto, até o momento, essa prática continua sendo permitida pelo Conselho Nacional de Justiça, não havendo qualquer impedimento nesse sentido.

Conforme já mencionado anteriormente, cabe a cada TJ regulamentar essa prática em sua respectiva comarca, de modo a resguardar as partes consteladas e manter consonância com as leis de mediação, conciliação e arbitragem.

Tomando o Tribunal de Justiça de Minas Gerais novamente como exemplo, na sua Portaria nº 3923/2021, informa que a aplicação dessa técnica deve observar os princípios

da voluntariedade, da imparcialidade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Além disso, também estabelece no artigo 4º os requisitos necessários para admissão enquanto profissional habilitado como facilitador da constelação junto àquela comarca:

PORTARIA Nº 3923: I - Certificado de formação ou treinamento em constelação familiar ou sistêmica segundo o método de Bert Hellinger, de no mínimo 160 horas,
II - Comprovada prática em constelação familiar ou sistêmica;
III - Formação em mediação judicial/extrajudicial nos moldes da regulamentação do CNJ (PORTARIA, 2021, s/p).

Dessa forma, percebe-se que apesar da ausência de cientificidade, a utilização do direito sistêmico não se dá de modo imprudente no judiciário brasileiro, bem como não se trata de algo impositivo às partes. Contudo, deve-se ter em mente que essa técnica pode ser retirada das varas e tribunais tão logo se constate, de fato, prejuízos reiterados para aqueles que dela se utilizam, o que não é o caso até o presente momento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo analisou a construção cultural da judicialização das relações interpessoais no Brasil, que leva o país a um cenário de congestionamento processual frente ao poder judiciário, que pelos meios tradicionais não conseguiria apresentar solução adequada às lides em tempo hábil.

De tal sorte, os conflitos familiares também estão em evidência no plano jurídico em ações que, para além das questões de Direito, envolvem a necessidade de tentar pacificar as partes o máximo possível.

Dentre outros fatores, a edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça abriu margem para a implementação de medidas alternativas ao conflito, sendo a Constelação Familiar introduzida no país em meados de 2012 e presente em cerca de 16 estados da federação. O método vem para auxiliar as audiências de conciliação e mediação, fazendo com que o constelado reconheça a existência dos vínculos familiares que transcendem através dos princípios da hierarquia, pertencimento e equilíbrio de trocas, tal qual preceitua Bert Hellinger na obra *Ordens do Amor* (2016).

Embora passível de críticas, a Constelação Familiar se apresenta como uma técnica a ser aprimorada, ou até mesmo superada futuramente, enquanto auxiliadora no combate a judicialização das relações familiares. Nesse sentido, consiste em uma prática

vanguardista, como estímulo para que os operadores do Direito atuantes nesse tipo de lide busquem também alternativas com o intuito de despertar cada vez mais o interesse pela autocomposição.

REFERÊNCIAS

ABMS, Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior. **Portaria nº 1.351, de 14 de dezembro de 2018.** Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/PORTARIA%20n_1351.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v.5, n.8, p.11-22, jan./dez. 2009. <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em 23 out. 2022.

BRASIL, Código Civil (1916). **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL, Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (2022). **Relatório Justiça em Números 2022.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL, Constituição (1967). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL, ECA (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL, **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Lei de Arbitragem. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis. Acesso em 25 out. 2022.

Gabriela Monteiro FERREIRA; Patrícia Francisco da SILVA. A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO BRASIL E A TÉCNICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO ALTERNATIVA AO LITÍGIO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 303-318. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

BRASIL, **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Lei de Mediação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 25 out. 2022.

CASARIN, Tonia. **Quais são as consequências da ausência dos pais na vida dos filhos?** 17 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.toniacasarin.com.br/blog/quais-sao-as-consequencias-da-ausencia-dos-pais-na-vida-dos-filhos/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

CONJUR, **Homem que descobriu não ser pai de criança que registrou deve ser indenizado.** Revista Consultor Jurídico, 11 de março de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/homem-nao-pai-crianca-registrou-indenizado>. Acesso em: 22 out. 2022.

FARIELLO, Luiza. **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF.** Conselho Nacional de Justiça, 03 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

FIGUEIREDO, Sabrina Oliveira de. **Desestruturação familiar e criminalidade juvenil: reflexões sobre uma possível relação à luz de abordagens interdisciplinares.** Revista Jus.com.br, 13 de março de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79709/desestruturacao-familiar-e-criminalidade-juvenil>. Acesso em: 30 out. 2022.

FONSECA, Felipe. **União Homoafetiva, à luz de análise do Artigo 226 § 3º da Constituição Federal.** Revista JusBrasil, 2006. Disponível em: <https://felipefc.jusbrasil.com.br/artigos/440505214/uniao-homoafetiva-a-luz-de-analise-do-artigo-226-3-da-constituicao-federal>. Acesso em: 27 out. 2022.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor.** São Paulo: Editora Cultrix, 2016.

MENEZES, Thales de. **Zygmunt Bauman: pensamentos profundos num mundo líquido.** Revista Super Interessante, 20 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://super.abril.com.br/cultura/zygmunt-bauman-pensamentos-profundos-num-mundo-liquido/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

MORAIS, Mariane. **Relações Líquidas: um conceito para pensar a sociedade atual.** Canal Ideal. 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.canalideal.com.br/post/relacoes-liquidas-um-conceito-para-pensar-a-sociedade-atual>. Acesso em: 13 nov. 2022.

OLIVEIRA, Leonardo Petró de. **Os vários "tipos" de família.** Revista JusBrasil, Disponível em: <https://leonardopetro.jusbrasil.com.br/artigos/459692174/os-varios-tipos-de-familia>. Acesso em: 28 out. 2022.

PORTARIA, Minas Gerais, Tribunal de Justiça. **Portaria nº 3923, 26 de março de 2021.** Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pr39232021.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022.

Gabriela Monteiro FERREIRA; Patrícia Francisco da SILVA. A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO BRASIL E A TÉCNICA DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO ALTERNATIVA AO LITÍGIO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO 2022 Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 303-318. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

RIBEIRO, Marcelo Costa. **Constelação familiar sistêmica: a pseudociência nos tribunais brasileiros.** Revista Conjecturas, 28 de agosto de 2022. Disponível em: <http://www.conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/1316>. Acesso em: 14 nov. 2022.

SILVA, Nancy Capretz Batista da. **Variáveis da família e seu impacto sobre o desenvolvimento infantil.** Revista Temas em Psicologia, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2008000200006. Acesso em: 13 nov. 2022.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos.** Revista Consultor Jurídico, 20 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 13 nov. 2022.

ZIZLER, Rosângela. **Influência da ética judaico-cristã nos ordenamentos jurídicos da atualidade.** Revista Jus.com.br, 29 de junho de 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24834/influencia-da-etica-judaico-crista-nos-ordenamentos-juridicos-da-atualidade>. Acesso em: 30 out. 2022.